

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WELLINGTON ARRUDA DE AZEVEDO FILHO**

**GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Campina Grande – PB

2019

**WELLINGTON ARRUDA DE AZEVEDO FILHO**

**GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de direito da Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador (a): Prof. Aécio de S. Melo Filho.

Campina Grande – PB

2019

---

A994g      Azevedo Filho, Wellington Arruda de.  
Guarda compartilhada e alienação parental / Wellington Arruda de  
Azevedo Filho. – Campina Grande, 2019.  
29 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental.  
I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 347.61(043)

Dedico este trabalho, a minha família, principalmente meu pai e minha mãe pelo apoio dado durante o curso, amigos e aos professores da instituição.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grato principalmente aos professores da instituição de ensino que sempre se esforçaram para passar os conhecimentos para nós alunos, todos os funcionários.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo nessa jornada e a Deus que até aqui nos trouxe.

## RESUMO

No presente trabalho será abordada de forma objetiva a importância da guarda compartilhada na diminuição da alienação parental, que é uma campanha promovida pelos genitores com o intuito de afastar a criança um do outro. Estará exposto o que é a alienação parental, tipos de guarda como unilateral, alternada, motivos que podem levar um genitor a perder a guarda e o poder familiar. Embora seja um tema polêmico, será defendido no trabalho o modelo de guarda compartilhada como a mais indicada no combate a alienação parental. Para tanto se utilizou a metodologia hermenêutica feita através de análises em fontes da internet e pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Alienação parental. Tipos de guarda.

## **ABSTRACT**

In the present work will be objectively addressed the importance of shared custody in reducing parental alienation, which is a campaign promoted by parents in order to remove the child from each other. It will be exposed what is parental alienation, types of custody as unilateral, alternate, reasons that can lead a parent to lose custody and family power. Although it is a controversial issue, the model of shared custody will be defended at work as the most indicated in the fight against parental alienation. For this purpose, the hermeneutic methodology made through analyzes of internet sources and bibliographic researches was used

**Keywords:** Shared Guard. Parental Alienation. Guard types.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>1 PRINCÍPIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	11
1.1 Perfil do alienador.....	11
1.2 Inverdades a respeito do ex-cônjuge.....	12
1.3 Sequelas da alienação.....	13
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>2 PODER FAMILIAR</b> .....	14
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>3 CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	17
3.1 Guarda compartilhada como regra geral .....	18
3.2 O que é guarda compartilhada.....	19
3.3 Aplicação da guarda compartilhada.....	20
3.4 Guarda unilateral.....	21
3.5 Guarda alternada.....	22
<b>CAPÍTULO 4</b>	
<b>4 GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29



## INTRODUÇÃO

Todos os dias inúmeros casais se separam e esta separação vem carregada de brigas e intrigas. Começa então por parte do genitor que esta com a guarda do filho, uma campanha de desqualificação do outro genitor, todo o ódio que teve com o fim da relação conjugal passa para a criança ou o adolescente, a criança vira objeto de disputa. Com todas essas atitudes é agregado na criança um sentimento de ódio fazendo com que a mesma perca o sentimento pelo seu pai ou sua mãe. Isso se configura alienação parental. A alienação parental também pode existir sem a dissolução do casamento, pode acontecer até mesmo no convívio familiar diário. Como por exemplo, casais que vivem brigando mas preferem não se separar devido a outros interesses.

Conforme o artigo 2º da Lei 12.318/10 “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” é considerado Alienação Parental.

Uma solução que visa o combate a Alienação Parental é a Lei de Guarda Compartilhada que diz que, a convivência entre ambos os pais com os filhos deve ser equânime e equilibrada, respeitando o interesse do menor.

A legislação brasileira prevê três tipos de guarda, como a guarda compartilhada, guarda alternada e guarda unilateral. Na guarda compartilhada o menor fica sob a guarda de um dos pais, o que é compartilhado entre os genitores são as decisões que devem ser tomadas por ambos, tudo aquilo que vai ser decidido em razão da criança. Na guarda alternada o menor ficará um tempo com o pai e outro com a mãe, por exemplo, uma semana com o pai e outra com a mãe. Já a guarda unilateral é aquela que só uma das partes tem obrigações de criação da criança, ela tem um lar de referência podendo a outra parte visita-la, mas sem tomar decisões da vida da criança.

Assim, é de suma importância a guarda compartilhada no combate a alienação parental, pois ela é o melhor para o menor oferecendo-lhe estabilidade e evitando os traumas da separação, visando sempre atender o melhor interesse do menor, pois traz uma série de mecanismos que procuram aproximar pais e filhos, assegurando o convívio sadio com ambos os pais.

O presente trabalho visa analisar a guarda compartilhada como forma de combate a alienação parental, demonstrando o direito de ambos os pais conviverem com seus filhos de forma conjunta, onde ambos participam e tomam as decisões pertinentes aquele menor juntos. Desse modo, espera-se que o presente estudo venha ajudar a melhor esclarecer o assunto e evitar que outras pessoas vivam tal situação.

## **CAPÍTULO I**

### **1 PRINCÍPIO DA ALIENAÇÃO PARANTAL**

A alienação parental não tem início apenas com a dissolução do matrimônio, muitas vezes ocorre ainda dentro do casamento, onde por algum interesse os cônjuges não chegam a se separar, logo, um dos cônjuges começa a atacar o outro usando o filho para tal prática, implantando na cabeça do menor inverdades até que o mesmo crie contra seu pai ou sua mãe uma certa antipatia.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afastasse de quem ama de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe que está com a guarda do filho. O pai pode assim agir em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. (Berenice Dias, Maria, 2010)

A prática da alienação parental traz muitas consequências, como problemas psicológicos. Muitas pessoas que sofreram a alienação e tiraram um dos genitores da sua vida tem problemas com drogas, álcool, de relacionamento. No grau mais leve é quando um dos genitores denigre a imagem do outro, e nos casos mais graves quando é feita a falsa denúncia de abuso sexual.

#### **1.1 PERFIL DO ALIENADOR**

O alienador geralmente é uma pessoa que não consegue aceitar o fim da relação, dessa forma, fica preso ao ex cônjuge, e tentando o atingir com a criança, passando a programar o menor com falsas memórias sobre aquele cônjuge, isso é um transtorno psicológico e em alguns casos é um problema psiquiátrico que afeta significativamente o desenvolvimento da criança.

“É difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência, baixa autoestima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.” (TRINDADE, 2008, p. 105106).

Além do menor que sofre a alienação, o alienador também necessita de ajuda e tratamentos psicológicos, para que possa superar esse problema.

## 1.2 INVERDADES A RESPEITO DO EX CONJUGE

Falsas memórias ocorrem quando o alienador falsamente diz que um fato ocorreu, como por exemplo, que à criança que ela foi abusada ou que o pai fez algo contra ela, é possível que a criança se recorde desse fato como sendo um fato real quando for indagada a respeito desse evento. Geralmente o alienador é uma pessoa que a criança tem muita confiança, logo ela tem mais chance de aceitar as falsas acusações como sendo verdadeiras.

[...] trata-se de uma "condição na qual a identidade de uma pessoa e suas relações interpessoais estão centradas em torno da lembrança de uma experiência traumática que é objetivamente falsa, mas na qual a pessoa acredita firmemente." (FERREIRA, 2007, p. 142).

A falsa denúncia de abuso sexual, tem o objetivo de afastar definitivamente o pai do filho, pois é uma razão muito seria, ficando o juiz mais propício a interromper as visitas. Os relatos da criança tem uma importância muito grande, basicamente é a única ferramenta a disposição do

magistrado para construir o seu convencimento. Caso o relato da criança for falso, um inocente poderá ser condenado.

“O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou físicos.” (GUAZZELLI, 2008, p. 126).

É feito um estudo biopsicossocial, onde psicólogos habilitados, peritos e assistente social analisarão o interior da criança, o ambiente em que ela vive, pois a criança que sofre abuso tem determinados comportamentos, bem como a que não sofre também tem. A maioria das denúncias são falsas, mas existem denúncias que são verdadeiras. Nesse caso, o juiz irá apurar na vara de família, haverá processo criminal.

### 1.3 SEQUELAS DA ALIENAÇÃO

Na disputa pra saber quem é mais importante na vida da criança, quem sai perdendo é a própria criança, pois ela está processo de desenvolvimento e aprendizagem e os genitores que deveriam estar cuidando da criança, acabam produzindo sofrimento.

[...] pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (TRINDADE, 2008, p. 105106).

As consequências psicológicas na criança e no adolescente são graves, pois essa guerra produz no menor um desamparo que trará serias consequências no futuro, nas relações interpessoais, e terão dificuldade de confiar em outras pessoas, podendo adquirir depressão e até mesmo podendo chegar ao suicídio.

## CAPITULO II

### 2 PODER FAMILIAR

De modo geral, o poder familiar é exercido pelos pais da criança, ele trás vários deveres como criação, educação, cuidados de saúde entre outros. Juntando todos esses direitos, essa gama de direitos e deveres se chama poder familiar.

Ele é protegido pelo direito civil não somente por causa do patrimônio, ele é mais presente em relação ao caráter protetivo em relação aos filhos.

Existem várias opções que o código civil trás em relação a proteção do filho, sempre que se é falado de criança, menor de idade, filhos, poder familiar, tudo isso tem relação com o princípio do melhor interesse do menor.

“A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.” (COLLUCI,2014, p.9)

O Poder familiar transcende o direito privado, ele é um dever instituído pelo Estado para os pais, eles tem a obrigação do poder familiar sem poder abrir mão desse poder porque o Estado diz que a família como base da sociedade deve ser protegida.

O poder familiar era chamado de pátrio poder, esse nome se dava porque quem o chefe da família era o homem, ele tomava decisões em relação até a sua esposa, ela não tinha a percepção que hoje temos de direitos iguais em relação ao homem e a mulher. Com a promulgação da Constituição Federal, com o advento do novo Código Civil que é baseado em todos os conceitos, preceitos, fundamentos e princípios da constituição federal isso não poderia mais continuar porque existe a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher e não poderia ser diferente em relação ao marido e a mulher, hoje não se chama mais pátrio poder e sim poder familiar.

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art.

227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90. (Rizado, 2004, p.602)

Os direitos e deveres que compõe o poder familiar são mais voltados para a proteção da criança do que um dever patrimonial propriamente dito, por isso, por se tratar de direitos da personalidade da criança não se pode renunciar o poder familiar, não pode aliena-lo e ele é imprescritível.

O art. 1631, CC e o art. 21, ECA diz que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores, ou seja, pai e mãe.

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2003).

Ainda, o art. 21 da Lei 8069/90 declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Com a dissolução do casamento ou da união estável o poder familiar não se altera, pois mesmo que os pais não vivam mais juntos, ambos têm o direito e o dever de exercer o poder familiar, porém existem exceções, quando é concedida a guarda unilateral a um dos genitores esse poder familiar é retirado de um dos cônjuges e atribuído a apenas um deles, mas a regra geral o que o judiciário e o legislativo tentam não fazer é tirar o poder familiar de um dos genitores.

Em relação aos bens dos filhos, os pais têm o dever e o direito de administrar os bens que são de propriedade do filho menor como também o

usufruto em relação aquele bem, entretanto se houver a necessidade de venda de bens dos filhos, os cônjuges vão ter que ter uma autorização judicial.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial. (CÓDIGO CIVIL)

Para que isso aconteça, não é necessário uma prova que algum ou ambos os genitores estejam tentando lesar o filho, tendo apenas a diferença de interesses é o suficiente para que o juiz defira um tutor para que o mesmo veja qual o que é melhor para a criança.

Existe muito abuso em relação às crianças, pais não exercendo o poder familiar ou abusando desse poder então o judiciário vêm para resolver essa questão da criança que esta sofrendo qualquer tipo de abuso ou da falta do exercício deste, o art. 1635 CC, inciso I a IV diz:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

A suspensão do poder familiar é uma sansão, porém uma sansão leve em relação aquele que possui o poder familiar, suspendesse por um determinado tempo o poder familiar como forma de aviso. Uma das ocasiões que podem causar a suspensão do poder familiar é se os pais arruinarem os bens materiais dos filhos, todavia a suspensão do poder familiar não precisa ser integral todas as vezes, no exemplo acima o juiz pode retirar o poder familiar apenas em relação a administração e usufruto dos bens do filho.



## **CAPÍTULO III**

### **3 CONTEXTO HISTÓRICO**

Para falar de guarda de criança e adolescente é inevitável que se fale da família e da evolução das transformações que ela sofreu ao longo do tempo, antes a família era apenas legitimada pelo casamento e esse casamento era indissolúvel, nesse contexto o homem era o chefe da família, ele quem administrava bens e as pessoas tanto da mulher quanto dos filhos, a mulher precisava da assistência do marido para realizar os atos da vida civil, o Estado não reconhecia nenhuma outra forma de família que não a do casamento, não reconhecia as relações nem os filhos que eram gerados fora do casamento além de um forte julgamento moral em relação ao divórcio quando passou a ser possível, que era a questão da culpa pela separação e essa discussão repercutia na guarda dos filhos.

Houve então alguns avanços em relação a lei do divórcio mas ainda se manteve a discussão em relação a culpa nas rupturas dos casamentos e ainda com reflexos sobre a guarda dos filhos. Na lei do divórcio, vem à perspectiva da guarda unilateral, a guarda era entregue a um dos genitores. A mulher então com certo ganho de independência passa a cobrar um pouco mais do homem a questão dos cuidados com os filhos e com as tarefas domésticas, em 1988 com a constituição federal, o legislador equiparou o homem e a mulher no art. 5º, ela reconhece a família como sendo a base da sociedade e reforça a igualdade do homem e da mulher no que diz respeito a criação dos filhos. Esse artigo serviu de porta de entrada para as novas composições familiares, embora o casamento ainda fosse o casamento como fonte legítima da família, foi chamada a identidade familiar e equiparou à família a união estável. Hoje toda forma de família é legítima, o que legitima a família é o afeto como valor jurídico e não um enquadramento jurídico.

Para avaliar a guarda dos filhos é necessário avaliar as características da família, não existe um modelo ideal de visão de convivência já que não estamos falando de apenas um tipo de família, mas de famílias. Embora

tenha passado tanto tempo dessa nova ordem constitucional, essa ideia de divisão de trabalho entre os genitores, da mulher cuidadora e do homem provedor ainda acontece um pouco e reflete nas concepções que se tem do exercício do poder parental. As próprias expressões “Guarda”, “pensão”, “visitação” reforçam essa divisão de tarefas, acontecendo então certa resistência ao avanço de uma nova perspectiva, de uma nova divisão desses papéis parentais. São idas e vindas, avanços e retrocessos tanto no sentido do legislativo quanto no sentido da jurisprudência, nos discursos das partes em litígio, dos operadores do direito e hoje se deve defender é um olhar mais coerente dessa divisão de trabalho com a sociedade atual que almeja uma divisão mais equânime das decisões das tarefas e da participação dos genitores na participação na vida dos filhos.

### 3.1 GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA GERAL

Só a partir de 2014 com a nova modificação no código civil a respeito das relações familiares é que a guarda compartilhada passou a ser explicitamente considerada como regra geral, logo a guarda compartilhada é a regra, essa divisão de tarefa e tempo o mais equilibrada possível entre pais e mães que se separam é a regra geral, não é uma opção para as pessoas, não é uma concessão, ela é a regra geral e a que melhor se encaixa nesse sistema de direitos da criança e do adolescente seja o direito de conviver com os pais, seja o direito da igualdade entre as pessoas na constituição, seja a igualdade entre pais e mães que o legislador constituinte contemplou e ela vai ser aplicada mesmo que aquele ex-casal conjugal não tenha ainda a experiência do dialogo ou do consenso.

A guarda compartilhada vai ser aplicada mesmo que não haja consenso e é uma forma de reforçar essa divisão de tarefas, reforçar que pai e mãe tenham os mesmos direitos e as mesmas obrigações, de tempo da forma mais equilibrada possível para que eles se empenhem nessa tarefa de compartilhar a parentalidade.

“A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos.” (Lobo, 2015, p. 177)

A partir de uma visão multidisciplinar e não apenas a lei sozinha, de um conjunto de ciências e saberes que muito mais da perspectiva de orientação e acompanhamento da família, muito mais do que uma pequena perspectiva de certo e errado, de punir o genitor ou genitora que não esteja cumprindo, quando essas ciências se unem no sentido de acompanhar e facilitar que as famílias encontrem o exercício possível da guarda compartilhada é onde de fato o conflito familiar pode ser resolvido.

### 3.2 O QUE É GUARDA COMPARTILHADA

Na guarda compartilhada a criança tanto o pai quanto a mãe serão responsáveis por aquele menor. Neste tipo de guarda, são as decisões devem ser tomadas por ambos, como a escola que vai estudar, se vai ao médico, se vai algum lazer, o que vai fazer, tudo aquilo que vai ser decidido em razão da criança é a guarda compartilhada, tanto um quanto outro pai é que deve tomar essas decisões.

Ela é regulamentada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, e entrou em vigência a partir de 13 de agosto de 2008.

A lei nº 11.698/08 inseriu no art. 1.583, §1.º do cc, a Guarda Compartilhada com a seguinte definição:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1.º Compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

### 3.3 APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA.

A guarda compartilhada nem sempre é indicada para casais que se separam em litígio, já é regra, para que a criança não seja um brinquedo nas mãos dos pais, pois é muito comum que os pais aumentem o nível de brigas para que a criança seja afastada do outro.

Se nenhum dos pais tiver condições de exercer a guarda, ela pode ser exercida por outra pessoa, imagine o caso dos pais que já faleceram, uma mãe que é sumida no mundo e que é usuária de drogas e um pai que está preso, é necessário alguém para cuidar da criança, de preferência alguém da família.

Os filhos vivem de acordo com as posses dos pais. Se os mesmos vivem em condições precárias, sem recursos, o filho terá que se enquadrar nessa realidade. Caso haja uma separação e um dos cônjuges não tiver condições, o outro não será afetado em nada.

A guarda compartilhada na atual legislação ela estabelece três discussões essenciais, o domicílio, período de convivência e pensão alimentícia. Independentemente do modelo de guarda, é necessário discutir a pensão alimentícia, tendo em vista que ela decorre de necessidade, disponibilidade e proporcionalidade, em seu modelo atual nada impede que o pai e a mãe pague pensão um para o outro, como por exemplo um pai e uma mãe tendo o mesmo salário ficando o mesmo tempo com a criança, neste caso teoricamente não haverá pagamento de pensão alimentícia pois iram rachar as despesas da criança igualmente e cada um ia custear a criança no período com a mesma.

Neste tipo de guarda a questão da pensão alimentícia nada tem a ver, pois o sustento do menor é separado, a guarda é compartilhada, mas havendo uma diferença de possibilidade de cada pai ou mãe, aquele que tem melhor condições vai ajudar aquele que tem pior condições, normalmente o pai paga pensão para o filho que está com a mãe, mas também pode ser o contrário.

[...] é que, por ser meio de manter os estreitos laços afetivos entre pais e filhos, estimula o genitor não-guardião ao cumprimento do dever de alimentos que lhe cabe, pois, com efeito, quanto mais o pai se afasta do filho, menos lhe parece evidente sua obrigação quanto ao pagamento da pensão [...]. (SILVA, Ana Maria Milano. A lei sobre guarda compartilhada, p. 127.)

O critério para ter a guarda é se aquela pessoa tem condição de educar e criar o menor, a condição financeira de um pai ou de uma mãe não é condição para um pai não ter contato com um filho.

### 3.4 GUARDA UNILATERAL

É a guarda que só uma das partes tem obrigações de criação da criança, ela tem um lar de referencia, ou seja, o lar que ela mora e apenas uma das partes toma decisões a respeito da criança, ele decide de forma independente questões relacionadas a escola, plano de saúde, atividades extracurriculares, viagens de lazer, ficando a outra parte podendo visita-la, mas sem poder tomar decisões da vida da criança, as decisões são tomadas unilateralmente.

“[...] apresenta-se mais favorável ao menor, enquanto viver em um lar fixo, determinado, recebendo a visita periódica do genitor que não tem a guarda”. (Grisard, p.192, 2002)

Geralmente a guarda fica com a mãe e o pai tem o direito de visita regulamentada. Entretanto, diz a doutrina que a guarda fica com aquele que apresentar melhores condições, mas “melhores condições” não no sentido financeiro e sim com base no § 2º do art. 1.593 do CC/2002:

Art. 1.583. [...] § 2.º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para proporcionar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.

A expressão “melhores condições” constante da redação originária do art. 1.584 do CC/2002, sempre foi como uma cláusula geral. E para preenchê-la a doutrina nacional reiteradamente propunha o atendimento do maior interesse

da criança e do adolescente. Nesse contexto, Maria Helena Diniz, com base na doutrina francesa, sempre apontou a existência de três critérios, três referenciais de continuidade, que poderiam auxiliar o juiz na determinação da guarda, caso não fosse possível um acordo entre os cônjuges. O primeiro deles seria o continuum de afetividade, pois o filho deve ficar com quem se sente melhor, sendo interessante ouvi-lo, sempre que isso for possível. O segundo é o continuum social, pois a criança ou adolescente deve permanecer onde se sente melhor, levando-se em conta o ambiente social, as pessoas que o cercam. Por fim, cabe destacar o continuum espacial, eis que deve ser preservado o espaço do filho, o "envoltório espacial de sua segurança", conforme ensina a professora Titular da PUC/SP. Justamente por esses três critérios é que, geralmente, quem já exercia a guarda unilateral sempre teve maiores chances de mantê-la. Até então a guarda unilateral com regulamentação de visitas era a única opção prevista expressamente em lei. (TARTUCE, FLAVIO, 2015)

### 3.5 GUARDA ALTERNADA

É quando se estabelece uma parte dos dias do menor vai ser em companhia do pai e outra parte para a mãe. Quando o menor estiver com o pai, o poder de decisão sobre tudo que vier a ser do menor é do pai, e quando o menor estiver com a mãe todas às decisões em relação ao menor será da mãe. Neste tipo de guarda a criança tem duas residências, mora em dois lugares, dependendo do acordo que foi feito esse filho passa uma semana na casa do pai, uma semana na casa da mãe e assim vão alternando o convívio com o filho. Juridicamente essa não é a melhor guarda para uma criança porque a criança fica sem um referencial pois fica sempre trocando de ambiente, de lugares, não tem uma rotina mas as vezes é a guarda que se encaixa naquela família. Nessa guarda na maioria das vezes não existe um pagamento de pensão porque os dois estão criando, logo as despesas estão divididas. Em casos que existe uma pensão estipulada, isso quer dizer que este dinheiro vai para pagamento de escola, de coisas que a criança está usando.

Para ter a guarda alternada é necessário que os pais morem no mínimo na mesma cidade porque o filho tem escola e não tem como ele trocar de escola de uma forma tão rápida.

"Neste modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuída a um e a outro dos genitores, o que implica a alternância no período em que o menor mora com cada um dos pais. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da Continuidade, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança".( FILHO, WALDIR GRISARD, 2002, p.125)

## **CAPÍTULO IV**

### **4 GUARDA COMPARTILHADA COMO SOLUÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL**

O modelo de guarda compartilhada vem se mostrando como uma ótima solução no combate a alienação parental, uma vez que esse modelo impõe uma igualdade entre os genitores, fazendo com que eles conservem os vínculos afetivos, e assim tenham uma convivência saudável. (QUINTAS, 2010, p. 63) “defender os interesses das crianças significa não apenas defender sua saúde física, mas também colocar em suas mãos a oportunidade de conhecimento e a riqueza do amor de ambos os pais”.

O direito sozinho não consegue enfrentar as questões dos conflitos familiares justamente porque eles são atravessadas por questões de variáveis de outras ordens, emocionais, de saúde, psicológicas, logo é necessário se valer de outras ciências, das ciências humanas, da saúde, sociais, para junto com o direito tratar os conflitos familiares de uma forma mais adequada, como a alienação parental é tida como uma forma de violência contra a criança, a guarda compartilhada entra como uma forma preventiva, ela deve ser investida e incentivada a sua aplicação, orientar os pais em litígios sobre a guarda compartilhada é um agir preventivo evitando a alienação parental.

“O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal- essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança.” (Pereira, 2011, p. 127)

Sempre que se fala em conflito familiar envolvendo criança, se tem a ideia que a criança é sujeito de direito e nunca objeto, por mais que pareça repetitivo, tanto na evolução da família ao longo do tempo, como nas decisões judiciais, como no modo que os operantes do direito se comportam e as falas acabam remetendo para que a criança embora seja constitucionalmente sujeito de direito, na prática essa perspectiva é afastada e é voltada a ocupar lugar de objeto, de elemento de prova no processo e é



necessário se policiar para atender este comando constitucional que coloca a criança e o adolescente no centro dessa perspectiva de direitos e de protagonista de direitos em nome próprio, logo, todas as ações relativas a criança e adolescente, levadas a efeito por instituições públicas, privadas, de bem estar social, tribunais devem considerar primordialmente o melhor interesse desse ser em desenvolvimento.

O orgulho ferido, sopitado em ódio contra o parceiro, que fora outrora, destinatário de amor e carinho, passava a ser o móvel comum na conduta dos cônjuges ou companheiros, arrastando, nesse desiderato passional, os filhos, cuja guarda representava, o instrumento de segurança da vitória, com a certeza da vingança contra o parceiro, ainda que isso se desse, em alguns casos, de maneira inconsciente. (Miguel, 2015, p. 19)

Com a dissolução do casamento, os pais podem optar por um caminho adaptativo em razão dessa mudança no formato da família ou podem optar por um caminho construtivo, então o divórcio em si não é algo que traga traumas e sofrimentos para as crianças, o que trás de fato traumas é quando elas vivenciam o conflito dos pais, quando elas são arrastadas para dentro do conflito dos pais. Logo, a maneira como os pais elaboram as questões depois do divórcio é que vai nortear a sensação da criança no meio daquele conflito.

A formação psíquica, social e moral do menor devem ser preservados não só pelos genitores, mas também pelo estado e a sociedade, pois são direitos humanos fundamentais respaldados pela CF/88 e nas disposições do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.257, DE 2016).

Quando a lei de guarda compartilhada foi levantada, começou a ser usada antes por juízes mais progressistas, e começou a ser aplicada de uma forma mais tranquila, mas não havia uma lei. Quando surgiu a mesma, ela veio exatamente para minimizar a alienação parental e evitar que a criança venha ser motivo de disputa entre os pais. O direito da criança deve estar sempre acima do direito dos pais.

A parentalidade vai muito além da relação conjugal, são conceitos que não se confundem.

A conjugalidade implica o entrelaçamento de dois “eus”, duas subjetividades, na direção da constituição de um terceiro eu, uma identidade compartilhada. Na base desse entrelaçamento encontram-se os modelos parentais das famílias de origem dos parceiros, ou seja, o passado geracional da conjugalidade. Na direção da constituição da identidade compartilhada acena o ideal de um projeto conjugal, projeção do futuro familiar, marcado pelo mito de continuidade geracional. (Magalhães, 2009).

As práticas parentais se expressam através de carinho, afetividade; brincar; estar atento e responder aos sinais da criança; cuidar; transmitir por meio de exemplos valores como honestidade, compaixão, generosidade, empatia; elogiar a criança; disciplina baseada no diálogo. E esse é o objetivo da guarda compartilhada no combate a alienação, firmar os laços afetivos e parentais através do maior convívio entre pais e filhos, não deixando espaços para que um genitor desqualifique o outro com falsas memórias no psicológico do menor.

## CONCLUSÃO

Com o aumento de divórcios, muitas famílias enfrentam sérios problema com alienação parental e não se dão conta do que do que essa síndrome pode fazer na vida de seus filhos a curto e longo prazo, como distúrbios de comportamento, problemas emocionais sérios, entre outros já mencionados. Muitas pesquisas mostram que crianças que passam a sofrer com a alienação parental, tiveram stress muito grande em casa ou conviveram com novos casais que se juntaram e não havia entendimento nem respeito por elas, apresentam problemas graves, um dos dados mostrou que essas crianças podem apresentar nove vezes mais tendência de suicídio, mais de vinte vezes riscos de serem colocadas com problemas judiciais e terem que enfrentar cadeia, grande quantidade de criança dessas crianças tem dificuldades de progredir, de conseguir um bom trabalho, um relacionamento conjugal futuro adequado e as vezes eles infelizmente reproduzem e repetem na sua vida de adultos os mesmos problemas que eles tiveram quando criança. As leis são muito claras, quando ocorre a separação, os pais precisam entender que não existe ex-pai nem ex-mãe, os filhos precisam ser respeitados.

Infelizmente na maior parte das vezes quando se faz qualquer tipo de chamamento para que essas pessoas sejam avaliadas e seja explicado o que esta acontecendo, se pedem ajuda do conselho tutelar, isso não modifica a situação e as pessoas não mudam.

É necessário saber que a problemática a alienação parental não é necessariamente usada apenas quando se tem problemas de separação, existe alienação também dentro da própria família ainda quando não se separaram, por exemplo, quando se tem um pai e uma mãe brigando dentro de casa e um deles faz a alienação e isso forma a personalidade da criança.

É claro que sabemos que a vida não é fácil, que existem problemas e que as pessoas precisam de uma forma ou de outro extrapolar, colocar suas energias para fora mas filho é responsabilidade para toda vida e a infância os dias atuais claramente mostra que um adulto feliz é fruto de uma infância

feliz, quando a infância não foi feliz, a probabilidade que essa criança não seja feliz no futuro é muito grande.

A alienação parental deve ser evitada, só que da forma correta, e através da análise da guarda compartilhada pode se verificar que a mesma é um ótimo remédio ao combate à alienação, pois os genitores passarão a ter uma autoridade igualitária sob aquele menor em todas as decisões pertinentes a sua vida. Desse modo, estarão impossibilitando que esta síndrome se instale e venha causar consequências catastróficas para aquela família.

## REFERÊNCIAS

2010 – **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema**

TRINDADE, 2008, p. 105106

FERREIRA, 2007, p. 142

GUAZZELLI, 2008, p. 126

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** USP, São Paulo: 2014, p. 9

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**, p. 348.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**, p. 106.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**, p. 127.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte I.** Migalhas [on-line]. Publicado em 24 de fevereiro de 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra: comentários à Lei 13.058/2014.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.